



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 235 / 2014**

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/01/2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2123/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201003268**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LUIZ OCLÉCIO ALVES DE ABREU**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR**

**EMENTA.**

**ICMS – RECURSO DE OFÍCIO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA – NULIDADE DA AÇÃO FISCAL – TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE – POSTAGEM APÓS O PRAZO DE 60 DIAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 53, §2º, III, DO DECRETO 25.468/99.**

1. Na presente hipótese, restou comprovado que a notificação do contribuinte, via aviso de recepção, acerca do termo de conclusão da fiscalização, foi postada após o encerramento do prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, cuja situação enseja nulidade absoluta, em conformidade com o art. 53, §2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. PRECEDENTES

2. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão de 1ª Instância mantida por unanimidade, de acordo com a PGE.

## RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO DE OFÍCIO** decorrente de julgamento de 1ª Instância, onde a Julgadora Singular, ao apreciar o Auto de Infração ora sob análise, deliberou pela nulidade da acusação fiscal, tendo em vista a extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para o término da ação fiscal, estabelecido no Termo de Início de Fiscalização, culminando na inobservância art. 821, §§2º e 4º, do Decreto 24.569/97.

O Julgamento de 1ª Instância deliberou pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista a extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para a finalização da ação fiscal, prazo este estabelecido no Termo de Início de Fiscalização, resultando em violação ao art. 821, §§2º e 4º, do Decreto 24.569/97. Na oportunidade recorreu de ofício, em consagração ao art. 44, inciso I, da Lei nº. 12.732/97.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Tributários deste Contencioso Administrativo, a douta Consultora Tributária proferiu o parecer de opinando pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para lhe negar provimento, confirmando a decisão proferida na Instância Singular, cuja manifestação foi adotada pela Procuradoria do Estado do Ceará.

## VOTO DO RELATOR

Verificando o feito, entendo que a decisão de 1ª Instância deve ser mantida, em virtude da nulidade detectada na ação fiscal, notadamente a extrapolação do prazo para o término dos trabalhos de fiscalização.

Referida conclusão decorre da análise cronológica de toda a ação fiscal. O termo de início de fiscalização foi lavrado em 22.01.2010, foi postado e dado ciência ao contribuinte em 03 de fevereiro, ficando sob ação fiscal num prazo de 60 dias, até o dia 05 de abril. Ocorre que o Auto de Infração foi lavrado em 26 de março de 2010 e o Termo de Conclusão foi lavrado em 30 de março, sendo postado em 06 de abril de 2010, conforme AR acostado em fls. 28, extrapolando claramente o prazo descrito.

O art. 821, §§2º e 4º, do Decreto 24.569/97, indiscutivelmente consagram que, na hipótese de notificação efetuada via Aviso de Recepção (AR), o prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização terá como termo final a data de sua postagem no correio. Vejamos:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:  
(...)

VI - período a ser fiscalizado.

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

(...)

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Por sua vez, a nulidade dos atos praticados fora do prazo é reconhecida pelo art. 53, §2, III, do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Sabe-se que dentre os princípios que regem a atividade administrativa, e neste aspecto certamente se insere a fiscalização tributária, está o princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública pode rever ou anular seus próprios atos quando eivados de nulidade ou que não se adéquem à sua conveniência.

Ora, estando toda a atividade de fiscalização vinculada ao princípio da legalidade, inobservado qualquer aspecto de natureza material ou formal, como é o caso do prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, nada mais razoável do que o reconhecimento da nulidade da autuação que contém em seu bojo, vício insanável, cuja oportunidade se deu nesta esfera administrativa.

Inclusive, na esfera judicial, ratificando o princípio da autotutela, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula n.º 473, segundo a qual:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesta oportunidade, cito precedente deste CONAT, que em oportunidades anteriores reconheceu a nulidade de fiscalização, cujo termo de conclusão fora expedido após o encerramento do prazo legal. Vejamos:

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - EXTEMPORANEIDADE- NULIDADE. Restou comprovado a nulidade do Feito Fiscal em razão de sua extemporaneidade. Ciência do contribuinte efetuada após prazo regular para conclusão dos trabalhos de fiscalização estabelecido na IN n.º 06/2005. Decisão amparada no art. 53, §2º, III, do Decreto n.º 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, conforme Parecer adotado pelo representante da d. PGE. (Resolução n.º 378/2010; 1ª Câmara de Julgamento; Processo 1/2797/2007; Auto de Infração 1/200703660; Sessão de Julgamento de 09/09/2010; Relatora: Vanessa Albuquerque Valente)

Portanto, observando o impedimento por extemporaneidade, a presente ação fiscal deve ser declarada nula, conforme decisão de 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária, ratificada pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

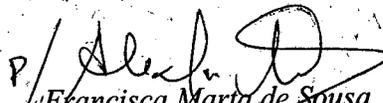
Deste modo, em conformidade com o parecer da d. Célula de Consultoria Tributária, conheço o presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, confirmando a decisão proferida na Instância Singular, determinando, na oportunidade a extinção do feito, com a nulidade da ação fiscal.

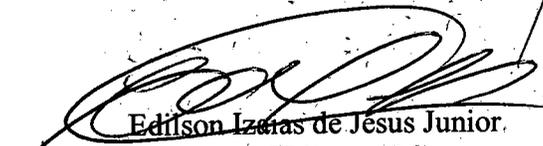
É como voto.

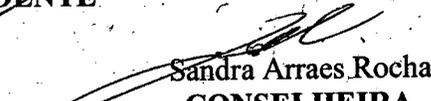
**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUIZ OCLÉCIO ALVES DE ABREU** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

  
Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
**CONSELHEIRO**

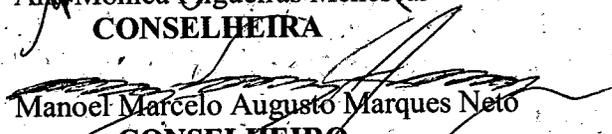
  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

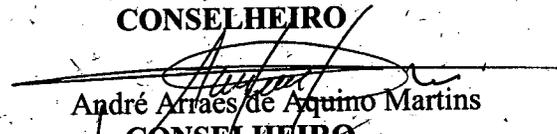
  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Monica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

**PROCURADOR DO ESTADO**